



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de... 20 junho de 19... 90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.164

Recurso nº 94.422 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente INCOFUSBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPER BOM LTDA.

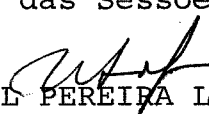
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa ou seu sócio comprovar a origem dos recursos com os quais foi quitada a obrigação da empresa configura-se a hipótese de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOFUSBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPER BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

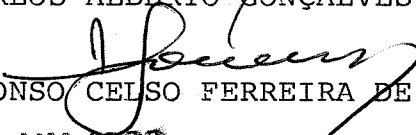
Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13421-000.021/87-22

RECURSO Nº: 94.422

ACÓRDÃO Nº: 101-80.164

RECORRENTE: INCOFUSBOM - IND. E COM. DE FUMOS SUPER BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOFUSBOM - IND. E COM. DE FUMOS SUPER BOM LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 118/125) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maciô-AL (fls. 112/114) que manteve o auto de infração contra ela lançado (fls. 39), indeferido assim a sua impugnação de fls. 47/50.

Segundo a peça básica e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 34, foi apurada a omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelo principal sócio da empresa, Sr. Aurelino Ferreira Barbosa, sem a prova suficiente da origem e a efetiva entrega dos recursos, com infração aos artigos 154, 157, § 1º, 158, 175, 179, 181 e 387 II do RIR/80.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em síntese, que: 1) o sócio supridor não teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que certamente demoliriam os fundamentos da autuação; 2) o suprimento questionado refere-se ao pagamento parcelado da Duplicata de nº 10495/82-A, da CAPIAL, cujos recibos das parcelas quitadas foram emitidos erradamente em nome do sócio supridor ao invés de sê-lo em nome da impugnante, anexando declaração firmada pela CAPIAL (fls. 67); 3) os auditores reconhecem que a empresa dispunha de um saldo de caixa de Cr\$ 70.042.419,00, antes da contabilização da duplicata de modo que a liquidação dela somente ensinaria um saldo credor de caixa da ordem de Cr\$ 14.957.581,00, valor que foi efetivamente suprido pelo sócio. Estes recursos tiveram origem na venda de mercadorias de produção de Fazendas do su-

Acórdão nº 101-80.164

pridor; 4) esse suprimimento não foi contabilizado por desconhecimento pelo sócio da legislação tributária.

A exigência foi mantida pelo julgador de primeira instância por entender que os autos comprovam que o pagamento da obrigação foi realmente realizado pelo sócio e que não tendo ele comprovado a origem dos recursos, como demonstra o documento de fls. 27 emitido pelo Banco do Brasil S/A, sendo visível a tentativa de adulterar a data do efetivo pagamento do título, como se observa no verso do documento de fls. 23, através de uma suposta 'prorrogação do prazo do pagamento. O autuante agiu corretamente ao enquadrar a infração no art. 181 do RIR/80, e não no artigo anterior. Diz que o documento de fls. 109 a 110 vale como um reconhecimento da infração.

Na fase recursal, a empresa sustenta que o saldo de caixa somente justificaria a tributação da importância de Cr\$ 14.957.581, por saldo credor de caixa, como reconheceu o autuante. Todavia, esse valor foi suprido pelo sócio e a origem dos recursos está na venda de mercadorias de sua propriedade agrícola. Diz que, no entanto, não está caracterizado que a citada duplicata tenha sido paga com recursos do sócio, como figura da declaração prestada pela credora. Insiste que o Sr. Aurelino Ferreira Barbosa serviu de mero portador de recursos da empresa para o pagamento. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.164

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos não deixam dúvida de que teria ocorrido saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 14.957.581, se a empresa efetuasse diretamente o pagamento de sua obrigação e o contabilizasse na data certa, como demonstrou a fiscalização.

Todavia, como não possuía recursos suficientes, optou por saldar a dívida, em setembro de 1982, por intermédio do sócio Aurelino Ferreira Barbosa (fls. 24/29) à conta de recursos mantidos à margem da escrituração para contabilizá-lo apenas quando o caixa da empresa e suas necessidades mais imediatas o permitissem, o que se deu em 30-11-82 (fls. 21).

A emenda saiu pior que o soneto porque se ela não tivesse recorrido a esse procedimento só revelaria uma parte do numerário mantido à margem da contabilidade, ou seja, a quantia de Cr\$ 14.957.581, ao invés da importância de Cr\$ 85.000.000.

Note-se que, no recurso ao Colegiado, a empresa admite que o pagamento se fez com recursos dela, ao afirmar às fls. 123 que "não está caracterizado haver sido a citada duplicata paga com recursos daquele senhor, mesmo porque, como já mencionamos, na declaração fornecida pela CAPIAL, houve um lapso daquela empresa ao emitir os recibos correspondentes ao título em questão, no que se refere ao recebimento. Mais adiante, afirma textualmente que o Sr. Aurelino era um mero portador de recursos pertencentes à sociedade.

Ora, se os recursos não eram do referido senhor, tendo havido apenas um erro da CAPIAL ao extrair os recibos em nome dele, e se nem a empresa nem o sócio foram capazes de comprovar a origem do numerário, como ficou demonstrado nos autos, assunto de que o relator se ocupará a seguir, é porque estavam

Acórdão nº 101-80.164

ocultos, mantidos à margem da contabilidade.

A verificação de indício tão veemente de desvio de receitas justificou a exigência da fiscalização de que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados no pagamento da obrigação. Mais não fora, à fiscalização é sempre dado exigir da parte esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter a escrituração regular cujos lançamentos se apoiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, como de terceiros interessados, dentre os quais desponta a Fazenda Pública.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre eles, o de que a escrita esteja sustentada por documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à convicção de que os recursos tinham origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do artigo 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos.

E com base nesse fato já poderia concluir a autoridade pela omissão de receitas pois a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

Os documentos apresentados apenas provam a capacidade financeira do sócio o que não significa que ele tenha utilizado recursos próprios no pagamento da obrigação da empresa, sendo que as datas das notas-fiscais de venda de produtos agrícolas de fls. 41 a 64 não tem sequer proximidade com as dos recibos de fls. 24 a 29.



7

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR